



Número: **0000162-94.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **09/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
NATHALIA TANCINI PESTANA (CORRIGENTE)		NATHALIA TANCINI PESTANA (ADVOGADO)	
TRT15 - Araraquara - 01a Vara (CORRIGIDO)			
CAMILA TRINDADE VÁLIO MACHADO (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32007 2	19/03/2021 17:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0000162-94.2021.2.00.0515 – CorPar  
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região  
CORRIGENTE: Adv. NATHÁLIA TANCINI PESTANA (OAB/SP nº 308.531)  
CORRIGENDA: MM. Juíza Camila Trindade Valio Machado - 1ª Vara do Trabalho de Araraquara

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, O CADASTRAMENTO DE ADVOGADA COMO PATRONA DAS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE HABILITAÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL REGULAR NOS AUTOS E DA PRÁTICA DE QUALQUER ATO A INDICAR O EXERCÍCIO DE MANDATO TÁCITO. ERRO DE PROCEDIMENTO E VIÉS TUMULTUÁRIO. MEDIDA JULGADA PROCEDENTE.**

*A decisão judicial que, de ofício, determina a inclusão de advogada como procuradora das reclamadas nos autos de reclamação trabalhista resulta de "erro de procedimento" da Juíza Corrigenda, eis que inexistente no ordenamento positivo brasileiro qualquer norma a embasar essa prática. A constituição de advogado em reclamação trabalhista ou em processo de natureza cível se faz pela regular juntada de procuração para o foro, ou pela prática de ato processual que induza o exercício de mandato tácito, o que incorre na hipótese. A simples consulta aos autos eletrônicos, públicos por natureza, conjugada ao conhecimento de que a causídica representa as mesmas empresas em outros feitos, não justifica a adoção de medida judicial ao arrepio da lei. Presentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correção Parcial.*

Trata-se de Correção Parcial apresentada pela advogada Nathália Tancini Pestana, em causa própria, em face de ato praticado pela MM. Juíza Camila Trindade Valio Machado na condução do processo nº 0010782-11.2020.5.15.0006, em curso perante 1ª Vara do Trabalho de Araraquara.

Relata que em 2.3.2021, de ofício, a Juíza Corrigenda proferiu despacho por meio do qual, em razão de acessos por ela realizados no processo judicial eletrônico em referência, reputou a Corrigente como procuradora de algumas das Reclamadas do referido processo. Ressalta que, a despeito de atuar em diversos processos envolvendo as aludidas Reclamadas, o encaminhamento da notificação relativa a cada um dos processos que o seu escritório profissional atua fica a critério das referidas empresas, uma vez que não há cláusula de exclusividade no contrato. Aduz, portanto, que a conduta de tê-la cadastrado como patrona das demandadas demonstra erro de procedimento e abusividade.

Argumenta que a constituição formal de advogado ocorre, tão somente, por meio da outorga de mandato ou instrumento de procuração *ad judicium*, salvo as hipóteses constantes no par. 3º do art. 791 da CLT e nos arts. 103 e seguintes do CPC, que alega não se aplicarem ao caso. Acrescenta que a mera consulta ao processo eletrônico não pode vincular o advogado ao patrocínio daquela ação judicial, visto que o processo judicial, em regra, é público, e não existe qualquer liame jurídico que possa dar sustentação à atribuição de responsabilidade por mera presunção.

Refere, ainda, que a conduta da Juíza Corrigenda se mostra ainda mais equivocada por aplicar a multa prevista no artigo 793-C da CLT, sob o argumento de que a Corrigente teria agido com má-fé por ter tomado conhecimento da existência do referido processo e realizado algumas consultas processuais. Adiciona que poderiam ser vários os motivos pelos quais não pôde ou não desejou atuar no referido processo, sejam de foro íntimo, de foro estritamente profissional ou questões de ordem ética, que a poderia sujeitar, inclusive, às sanções previstas no artigo 34 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994).

Por fim, esclarece que não precisa prestar satisfações acerca dos termos contratuais que pactua com seus clientes, bem assim que o fato de não ter se pronunciado no processo não gerou a necessidade de reiteração de atos processuais ou qualquer prejuízo que pudesse justificar a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão do ato atacado e, ao final, seja cassada a decisão que determinou a sua inclusão como advogada da parte no processo e, ainda, aplicou multa por litigância de má-fé às partes integrantes do polo passivo da ação descrita.

Junta documentos.

O pedido de liminar restou indeferido e foram solicitados esclarecimentos por parte do MM. Juízo. Assim sendo, a Juíza Corrigenda prestou informações esclarecendo que, em 6.8.2020, foi proferido despacho determinando a notificação da



reclamada para apresentar contestação e, em 7.8.2020, houve o primeiro acesso aos autos eletrônicos pela Corrigente. Destacou que, não tendo sido apresentada contestação, foi proferida a sentença em 28.9.2020, reconhecendo a revelia da reclamada. Expedida a notificação com o teor da sentença, em 14.10.2020, ocorreu o segundo acesso ao processo eletrônico pela Corrigente, como depois em outros momentos, como em 15.2.2021 e 17.2.2021, quando já havia ocorrido a homologação dos valores devidos, e posteriormente em 24.2.2021.

Sustenta a Juíza que tais acessos, aliados ao fato de que a Corrigente é advogada constituída pelas reclamadas em treze outros processos que tramitam na unidade judiciária, a levou a crer que o seria também no processo em referência. Acrescentou que não houve manifestação da Corrigente no sentido de provar objeção de foro íntimo ou qualquer outro impedimento para atuar no processo. Afirmou, ainda, acerca da alegação sobre o tumulto ocasionado, ter sido necessária expedição de editais e ter havido maior dificuldade na condução do processo, como a dificuldade de obtenção de composição amigável.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

A medida correicional foi tempestivamente apresentada em 9.3.2021, visto que a decisão atacada foi proferida em 2.3.2021, de onde se extrai a observância do quinquídio regimental.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam instrumentos processuais específicos.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Advogada Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão:

*“... Em consulta ao acesso de terceiros destes autos (ID. 5889eb1), verifica-se que em diversos momentos houve o acesso por NATHALIA TANCINI PESTANA (CPF: 368.432.308-06) e que tais acessos ocorrem desde o início do processo.*

*Em consulta aos processos da reclamada em trâmite neste juízo, observa-se que esta é a patrona constituída pela reclamada JAAC MATERIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA., bem como de JAP PARTICIPACOES LTDA, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI e PACP PARTICIPACOES LTDA.*

*Dessa forma, a patrona demonstra ciência da existência desta reclamação trabalhista desde o seu despacho inicial (id.f09e66e), em 06/08/2020 (disponibilizado em 07/08/2020), quando a reclamada foi intimada para apresentar sua contestação. Desta data em diante os acessos, em silêncio, permaneceram.*

*À luz do art. 5º do CPC: 'Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.' Já o art. 77 também diz que 'Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação.'*

*Boa fé é agir com amparo da lei, ou sem ofensa a ela, com ausência de intenção dolosa ou de criar dolosamente posições processuais. O fato de, desde o início do processo a patrona ter ciência dos atos realizados, permanecer em silêncio e continuar consultando os autos regularmente, permitindo que diversos atos fossem praticados, por vezes reiterados ante a falta de notificação da reclamada ou, inclusive, pela falta de pronunciamento da parte ré, demonstra sua má-fé e a intenção de prolongar intencionalmente o andamento processual.*

*Por essa razão, bem como em conformidade com os artigos 793-B, incs. IV e V e ainda 793-C, aplico às reclamadas multa por litigância de má-fé, no importe de 10% do valor da causa a ser revertido à parte contrária.*

*3. Retifique-se o polo passivo para incluir a advogada NATHALIA TANCINI PESTANA - OAB: 308531/SP como patrona das reclamadas JAAC MATERIAIS E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA bem como de JAP PARTICIPACOES LTDA, JORGE ALBERTO PRANDI, ANA CAROLINA PRANDI e PACP PARTICIPACOES LTDA...”*

No caso em exame, como se observa, a Juíza Corrigenda - por certo com o intento de viabilizar a prática de atos executórios e conseqüentemente conferir a devida efetividade ao título executivo-, decidiu reputar a Advogada Corrigente como procuradora de empresas que figuram no polo passivo do processo originário, bem como aplicar-lhes sanção em razão de detectar má-fé em suas condutas.

Mesmo levando em conta o cenário de múltiplos acessos da Advogada Corrigente ao processo eletrônico, a revelia



previamente decretada no caso específico, e o fato de que esta atua como procuradora das empresas reclamadas em diversos outros processos em curso perante a unidade judiciária, compreendo que a decisão reproduzida revela excesso no exercício do poder diretivo por parte da Juíza Corrigenda e ostenta viés tumultuário, sendo assim passível de revisão por meio da intervenção censória.

Observe-se, nesse sentido, que não há qualquer preceito legal que ampare a nomeação compulsória, *manu militari*, de advogado como procurador de parte no processo trabalhista. Ao revés, os preceitos legais relativos à constituição de procurador, tal como apontado pela Advogada Corrigente (par. 3º do art. 791 da CLT c/c arts. 103, 104 e 105 do Código de Processo Civil) delimitam de forma inequívoca as condições de representação da parte no âmbito do processo trabalhista, ainda que se considere a informalidade que perpassa alguns de seus princípios.

Com efeito, o ato impugnado descortina um panorama em que o Juiz do Trabalho se imiscui, de maneira peremptória, na relação entre cliente e advogado - que é protegida expressamente pelo Estatuto da Advocacia-, quando em realidade, a Justiça do Trabalho, até pelos limites objetivos de sua competência material, não detém ingerência sobre quaisquer relações jurídicas desta natureza.

Realmente, caso convalidada a prática de atos executórios nas condições estipuladas pela decisão atacada, poderá sobrevir tumulto processual, decorrente da possibilidade de múltiplas nulidades a serem alegadas e potencialmente reconhecidas na via recursal, em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional e implicando ainda em retardo na satisfação do crédito exequendo. Em suma, ao decidir pela imperativa representação processual das Reclamadas pela Advogada Corrigente, ao arrepio da vontade das partes e da própria causídica, a Juíza Corrigenda deixa claro o seu intento de direcionar notificações às Demandadas em nome da citada advogada na fase de execução, o que não se pode cancelar, ante o iminente risco de contaminação dos atos processuais pelo vício da nulidade absoluta.

É bem verdade que chama a atenção dessa Desembargadora Corregedora o fato de advogada militante não somente acompanhar a tramitação de processo ajuizado em face de empresas que sabidamente representa em outros feitos, como também permitir que a reclamação se processe à revelia, por absoluta ausência de manifestação de ânimo de defesa (ou mesmo qualquer outra intervenção). Referida situação, bastante inusual no dia a dia forense, deve merecer olhar atento da autoridade judicial, bem como atuação firme se porventura vier a ser constatada alguma espécie de fraude processual. Todavia, escapa aos limites do poder diretivo dos Juízes do Trabalho determinar, por ato de ofício, que certo advogado seja constituído ao patrocínio de determinada causa ou defesa do interesse de quem quer que seja. Ora, a constituição de advogado é uma faculdade da parte litigante, consequência natural do exercício do seu direito constitucional de ação (que inclui a resistência à pretensão). O revel, por sua vez, é apenas alguém que não pôde ou não quis exercer o direito de defesa, e que por essa razão recebe rigoroso tratamento do sistema processual, consistente na presunção relativa de varacidade dos fatos alegados pelo adverso. Nesse passo, o erro de procedimento se caracteriza no caso em estudo ante a clara inexistência de fundamento legal a amparar a peremptória nomeação da Advogada Corrigente, sem que essa tivesse se habilitado espontaneamente nos autos, de modo a regularizar a representação processual da parte.

Nessas condições, à vista da prática de ato cujo conteúdo claramente diverge de preceitos legais e que pode facilmente desencadear inversão tumultuária da boa ordem processual, impõe-se a decretação da **PROCEDÊNCIA** da medida correicional, para determinar a cassação da decisão impugnada, inclusive no que concerne à imposição de pagamento de multa por litigância de má-fé.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Advogada Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 19 de março de 2021.

**ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN**



**Desembargadora Corregedora Regional**

